



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 17613.720012/2011-18  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2003-005.202 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 23 de agosto de 2023  
**Recorrente** DANIEL ROMANELLI HERKENHOFF COELHO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2008

NORMAS GERAIS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.  
RECURSO VOLUNTÁRIO. PEREMPÇÃO.

A interposição do recurso voluntário após o prazo definido no art. 33 da Lei nº 70.235/72 acarreta a sua perempção e o conseqüente não conhecimento, face à ausência de requisito essencial para a sua admissibilidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 78 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 66 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, procedente em parte a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 38 e ss.), lavrada pela constatação de Dedução Indevida de Dependente, Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e Dedução Indevida de Previdência Privada/Fapi.

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de Notificação de Lançamento emitida contra o contribuinte acima identificado, às fls. 38/44, para cobrança do Imposto de Renda Pessoa Física Exercício

2009, ano-calendário 2008, no montante de R\$ 5.845,06, já acrescido de multa de ofício e juros de mora, calculados de acordo com a legislação de regência até 31/01/2011.

A autuação decorreu de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual Exercício 2009, ano-calendário 2008, tendo sido apuradas as infrações: Dedução Indevida de Dependente, Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e Dedução Indevida de Previdência Privada/Fapi, glosadas por falta de atendimento à intimação para comprovação das deduções.

O contribuinte apresentou impugnação em 01/03/2011, anexando documentos comprobatórios das deduções glosadas, às fls. 04/05 e 17/27.

A repartição de origem procedeu à revisão de ofício da matéria impugnada, com base no art. 6º-A da IN RFB nº 958/2009, restabelecendo os valores pleiteados a título de dependente e previdência privada. Manteve a glosa referente à Pensão Alimentícia Judicial, no valor de R\$ 11.340,00, sob o fundamento que o Termo de Audiência e Conciliação – Alimentos, às fls. 19, não comprova ter ocorrido a dissolução conjugal.

O Termo Circunstanciado e Despacho Decisório, às fls. 51/54, manteve parcialmente o imposto suplementar lançado, alterando-o de R\$ 3.057,85 para R\$ 2.225,95.

Cientificado do Despacho Decisório, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, às fls. 60/61, alegando que:

- não concorda com a manutenção da glosa de pensão alimentícia judicial, no valor de R\$ 11.340,00, cujo fundamento foi de que o documento apresentado não comprova ter ocorrido dissolução conjugal.

- a razão pela qual não há dissolução conjugal se dá pelo fato de nunca ter ocorrido união conjugal, pois nunca foi casado, nem viveu em união estável ou qualquer outra forma conjugal, com a genitora do alimentado.

- a dedução de pensão alimentícia judicial se refere ao sustento do alimentado e não ao da genitora, alegando que mesmo que tivesse sido casado e continuasse em matrimônio, a dedução em questão em nada tem a ver com seu estado civil, seja ele qual fosse à época da devida dedução contestada.

- pelo termo de audiência e conciliação - alimentos, quarta vara de família de vitória, está obrigado a pagar mensalmente o acordado e determinado pela juíza de direito, não podendo deixar de fazê-lo, sob pena de punição do Estado.

- a alegação do relatório de que a ação de Alimentos faz coisa julgada entre as partes, não sendo oponível à Fazenda Pública para obtenção de direitos, como dedução da base de cálculo na declaração de ajuste anual, reveste-se de equívoco, pois ao peticionário não há opção senão cumprir a ordem judicial.

- cumprir a ordem judicial significa não só reconhecer a paternidade, de resto já reconhecida, como ter como estabelecido e aceito uma dependente. portanto, Alice Bruzzi Herkenhoff não é apenas sua filha, como também sua dependente para todos os efeitos legais, uma vez que a sentença judicial fincada na Lei, assim estabeleceu.

Após manifestação do contribuinte, o processo foi encaminhado para julgamento.

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

DEDUÇÕES. GLOSAS.

Devem ser acolhidas, a título de dedução do IRPF, aquelas despesas que se encontrem comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

Cientificado da decisão de primeira instância em 22/08/2016 (e-fl. 76), o sujeito passivo interpôs, em 23/09/2016 (e-fl. 77), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, a tempestividade do recurso voluntário por acometido de enfermidade, que os documentos apresentados comprovam a dedução de dependente beneficiário de pensão alimentícia, que os documentos apresentados comprovam o pagamento de pensão alimentícia em conformidade com decisão judicial e que os pagamentos de pensão alimentícia estão comprovados nos autos.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende a requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser apreciado. Quanto ao **conhecimento**, mais atenção deve ser dada à análise da tempestividade do mesmo, a ser procedida no corpo deste voto.

Nos termos do art. 23, inc. II, e § 2º, inc. II, do Decreto nº 70.235/1972 – PAF (art. 10, inc. II, e art. 11, inc. II, do Decreto nº 7.574/2011), a intimação realizada por via postal se considera feita na data do recebimento da correspondência acompanhada de Aviso de Recebimento – AR, no endereço tributário indicado pelo contribuinte. Tal disposição é também cristalinamente apontada na Súmula CARF n. 09, abaixo transcrita:

### Súmula CARF nº 9:

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Na espécie, o Aviso de Recebimento – AR (e-fl. 78) indica que a correspondência foi entregue no domicílio tributário eleito pelo recorrente em 22/08/2016, segunda-feira, quando então considera-se cientificado o recorrente da decisão de Primeira Instância.

De acordo com os arts. 5º e 33 do PAF, o prazo de trinta dias para a interposição de recurso voluntário é contínuo, excluindo na sua contagem, o dia de início, e incluindo o do vencimento, sem previsão legal de qualquer alteração ou interferência por razão de condição pessoal do interessado. Os prazos se iniciam ou expiram no dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato. Assim, o prazo de 30 dias começou a fluir em 23/08/2016, findando em 21/08/2016, quarta-feira.

Como o recurso voluntário foi interposto somente em 23/09/2016, sexta-feira (protocolo de e-fl. 78), conclui-se por sua intempestividade, não podendo ser o mesmo conhecido. Ademais, as condições pessoais de saúde do interessado não podem ser apostas contra as datas fatais de interposição recursal por falta de previsão legal para tanto. As datas referenciadas podem ser constatadas também no Despacho de encaminhamento de 18/11/2016 (e-fl. 93).

Dessa forma, verifica-se que o recurso não deve ser conhecido em nenhum de seus aspectos, por claramente intempestivo, caracterizando-se como **perempto**.

**Dispositivo**

Isso posto, voto em não conhecer do Recurso Voluntário.

*(documento assinado digitalmente)*

Ricardo Chiavegatto de Lima